

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

CD/20436.31041-00

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção **da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus tem demandado diversas adaptações no modo de viver das pessoas e no arcabouço jurídico brasileiro. A realização das pesquisas a domicílios pelo IBGE pela via telefônica é uma dessas modificações necessárias.

Em que pese entendemos a importância e a necessidade da medida, verificamos que o texto apresentado deixa o Poder Público livre para a realização de qualquer tipo de pesquisa. Pelo contrário, acreditamos que as estatísticas oficiais relativas a pessoas devem ser limitadas a pesquisas específicas, sob pena de invasão de privacidade e de violação da intimidade dos cidadãos. Com esse entendimento, apresentamos a presente Emenda que explicita qual a pesquisa que pode ser realizada, no caso a reconhecida, importante e já de longa data, PNAD.

Assim sendo, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB/PE

CD/20436.31041-00
